



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

44

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº /2018
Ao Projeto de Lei nº 49/2018

Propositura: Projeto de Lei nº 49/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Antônio Duarte Nogueira Júnior.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional da ordem de R\$ 739.701,57 (Setecentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos) e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2018

Parecer:

1. PREÂMBULO:

TRATA-SE DE PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 699.614,55 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CATORZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO DISTRITO EMPRESARIAL, ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO AUTORIZADA PELA Nº 13965, DE 28 DE MARÇO DE 2017 - DESENVOLVE SP-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O sobredito crédito será coberto com recursos financeiros obtidos através de operação de crédito junto a DESENVOLVE SP, autorizada pela lei nº 13.965, de 28 de março de 2017.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária.

O Art. 143 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 8º, a, III, da Lei Orgânica Municipal, definindo a competência genérica da Câmara Municipal.

Conforme informações obtidas da coordenadoria de projetos do executivo municipal, o processo de compras nº 562/2017, derivado do processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 08/17, cujo certame já consta homologado pelo secretário municipal da administração, conforme publicação no DOM de 14/11/2017 e publicação do extrato no DOM de 07/12/2017. O presente projeto visa autorizar que se faça os pagamentos das medições realizadas para a empresa WILSON ROGÉRIO NICOLUCCI SERTÃOZINHO – CNPJ Nº 02.992.144/0001-05.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos especial objetivando a execução de recapeamento asfáltico pela secretaria de infraestrutura.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos suplementares*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”
(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

§ 1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS, PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

... V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos suplementares e especiais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação parcial de dotações.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a **Lei Orgânica Municipal (art. 144, V)**, assim como a **Carta Magna (art. 167, V)**, veda a abertura de créditos adicionais suplementares *sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes*, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS, S.M.J., QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO É **LEGAL**, ESTANDO, PORTANTO, *APTO* PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Reuniões, 06 de março de 2018

Comissão de Justiça e Redação:

ISAAC ANTUNES

Presidente

PAULO MODAS
Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCHE
Vice-Presidente

DADINHO
Membro

MARINHO SAMPAIO
Membro